



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER N.º: 5440/2025-CCAC-PAREC
PROCESSO N.º: 12059/2025-COMP.CON.DIRETA-SES
INTERESSADO: SES - Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Dispensa de Licitação - Contratação Emergencial

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
HIPÓTESE DE DISPENSA. EMERGÊNCIA. DEMANDA
POTENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI N.º 14.133/21.
CELEBRAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 82,
§6º DA CITADA LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE. DECRETO
ESTADUAL N. 342/2023. RECOMENDAÇÕES.**

1. Havendo a necessidade de aquisição de bens (insumos) para fornecimento a pacientes SUS, quando ausente ata vigente e licitação em trâmite, legitima-se a contratação direta por emergência, a teor do art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21.
2. Justificando a Autoridade Competente a necessidade de prever uma demanda potencial (e não apenas imediata), é juridicamente viável a celebração de Ata para registro de preços com o fornecedor, observada a fase de planejamento e escorreita estruturação da compra, na forma do art. artigo 6º, inciso XIII, e art. 82, §6º, ambos da Lei de Licitações.
3. Os documentos que instruem o processo de licitação (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro de Preços e demais anexos), de modo geral, atendem às normativas legais previstas nos artigos 181 e seguintes do Decreto Estadual n.º 342/2023, a despeito de serem realizadas observações e recomendações pontuais.
4. Viabilidade Jurídica da formação da Ata.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado pela SES tendo por finalidade aquisição de medicamentos oncológicos, necessários para o tratamento dos pacientes SUS.

O feito foi tratado como dispensa de licitação por caráter emergencial (art. 75, VIII), ante a urgência da demanda a ser atendida, tendo sido elaborados DFD, Termo de Referência - TR, justificativa de dispensa de ETP e análise de risco, com lançamento da disputa no portal *comprasnet.se*.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Para além, considerando que a demanda judicial detém um número flutuante de beneficiários, optou a SES pela celebração de Ata de Registro de Preços com a empresa vencedora a fim de obter garantia de fornecimento, mesmo em caso de variações de demanda, com a garantia de irreeajustabilidade dos preços pelo prazo de 01 ano, a teor do art. 82, §6º da Lei n.º 14.133/21.

Juntou-se, portanto, minuta da Ata SRP, seguida de consulta a entidades inaptas a contratação com Poder Público, lançamento I-Gesp e declarações orçamentárias de praxe, mesmo que, a rigor, tratando-se de SRP, a informação financeira seja despicienda nesta fase (art. 39, § único do Decreto Estadual n.º 342/2023).

É a síntese do necessário.

II. MÉRITO

Com a nova roupagem trazida pela Lei n.º 14.133/21, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares e, de partida, **verifico que a SES realizou a avaliação de conformidade legal** com base nos elementos acima descritos, emprestando a tipificação legal no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, que assim dispõem *ipsis litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e

Página 2 de 11

12059.2025.SES.Dispensa.Emergencial.Ata.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial.

Destaca-se que a ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945)

Sobre tal ponto, a Lei nº 14.133/2021 sujeitou as duas espécies de contratação direta ao que se pode denominar de um procedimento comum instituído pelo art. 72, com a indicação minuciosa dos documentos que devem instruí-lo, melhor regulamentado no já retrocitado art. 99 do Decreto Estadual nº 342/23, *ad verbum*:

Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Página 3 de 11

12059.2025.SES.Dispensa.Emergencial.Ata.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - indicação do dispositivo legal aplicável;

X - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Sergipe;

XI - no que couber, declarações exigidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Sergipe;

XII - lista de verificação de cumprimento dos requisitos dos incisos anteriores, cujo modelo deve ser elaborado e aprovado por ato da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento; e

XIII - em casos de grande vulto e alta complexidade, análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação direta e da boa execução contratual, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco.

Denota-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na nova Lei deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Diante desses aspectos, o modelo de contratação direta - aqui por dispensa - deve ser adotado com a formalização, cautela e critério necessários, sob pena de sanções legais. No caso, a opção da Administração foi dispensar a licitação ante a caracterização de uma situação de emergência, onde o decurso de tempo necessário ao atendimento do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis por parte da Administração Pública para evitar danos irreparáveis. Assim, a contratação imediata, neste caso, configura como uma atividade acautelatória para proteger o interesse tutelado pelo Estado.

Com a devida cautela, convém por ora definir o conceito de emergência, dissociando-o da chamada "emergência fabricada". Nessa seara, o renomado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, ao definir o que é emergência, aduz com propriedade:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

"32.4) O Conceito de Emergência Todos os ramos de direito contém regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância de fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do "estado de necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito. Observe-se que o conceito de emergência não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma situação fática e se elegem condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de determinados valores. Essa é a regra para a situação de anormalidade. A emergência consiste na ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. 32.5) Emergência e Contratação Direta No caso específico de contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

(Justen Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

Isto posto, necessário a verificação por parte da Administração Pública, que a contratação imediata por ora analisada é, DE FATO, o instrumento adequado para a satisfação do dano. Há nos autos, em diversos documentos apresentados -DFD e TR, justificativa da presente contratação direta, em especial no documento formal de Justificativa de Dispensa de Licitação, em que se apregoa:

Abastecimento e Distribuição de Insumos e Medicamentos
- CADIM possui uma necessidade de aquisição urgente dos

Página 5 de 11

12059.2025.SES.Dispensa.Emergencial.Ata.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS PARTE 02 para suprir o estoque dos itens em questão, uma vez que os registros de preços para a aquisição desses medicamentos encontram-se com suas atas expiradas ou prestes a expirar, e o estoque em estado crítico. Além disso, o processo licitatório regular nº 18916/2024 resultou deserto e/ou fracassado, bem como processo Emergencial nº 42213/2024 restando fracassado e/ou deserto. De forma indubitável, o desabastecimento desses medicamentos trazem consequências drásticas à sociedade, uma vez que coloca em risco a vida dos indivíduos. E aquisição dos medicamentos descritos e especificados em anexo é para atender a demanda da Oncologia-HUSE/SES, onde é imprescindível para o tratamento de pacientes atendidos pelo Sistema único de Saúde na unidade UNACON/HUSE inserida no Complexo Estadual de Saúde, sem os quais, há risco de agravamento do quadro clínico, inclusive risco de morte, em virtude dos processos licitatórios e/ou emergencial, terem restados desertos e/ou fracassado, permanecendo a emergência para aquisição dos medicamentos descritos nesse processo. É importante destacar que a indisponibilidade desses medicamentos representa um risco crítico para pacientes oncológicos em acompanhamento no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente aqueles em tratamento de média e alta complexidade. A falta desses insumos essenciais pode comprometer a continuidade terapêutica, levando à interrupção de protocolos já estabelecidos, com potenciais desfechos adversos, incluindo a progressão da doença e redução das chances de sucesso do tratamento, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 2005/2025 anexo. Ressalte-se que a SES não dispõe de instrumentos contratuais para o atendimento da demanda, quer seja através de ata de registro de preços ou contrato administrativo vigente. Portanto, para a solução da demanda se faz necessário um processo de aquisição mais célere, ou seja, uma contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, estando no DFD evidenciado as consequências de uma solução intempestiva. A contratação emergencial assegurará uma resposta rápida da Administração, afastando ou mitigando os prejuízos decorrentes e os riscos de termos comprometida a continuidade dos serviços públicos prestados por esta Secretaria. Destaque-se que é inviável a realização de um processo licitatório regular, uma vez que o tempo médio para sua conclusão é de 90 (noventa) dias."

Aliás, a justificativa de dispensa de licitação é um dos documentos mais relevantes da contratação, pois nesta se apresentam todos os elementos concretos e particularidades que fizeram o gestor entender pelo enquadramento e adequação à hipótese em referencial, isto é, precisamente a hipótese de contratação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n° 14.133/2021.

No caso, parece-nos claro que os medicamentos vindicados trazem uma importância deveras considerável que, se não ofertados, inviabilizam a própria prestação de saúde aos usuários SUS.

Aqui há um além: considerando que há um número flutuante de beneficiários, optou a SES pela celebração de Ata de Registro de Preços com a empresa a fim de obter garantia de fornecimento, mesmo em caso de variações de demanda, a teor do art. 82, §6° da Lei n.º 14.133/21:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 6° O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

É uma inovação da Lei n.º 14.133/21 que chega em boa hora, posto que, mesmo nos casos de contratação direta, comprovados seus requisitos, a Administração, ao invés de celebrar um contrato específico com demanda identificada, singular e fornecimento imediato, pode escolher a modelagem de Registro de Preços em Ata com fornecedor, superando o modelo tradicional de SRP apenas decorrente de Pregão Eletrônico.

Para tanto, é necessário existir uma demanda potencial e variável que justifique a adoção do sistema de registro de preços em substituição à compra imediata, o que restou comprovado nos autos.

Afinal, é o quanto disposto nos arts. 101, 181 e 182 do Decreto n.º 342/2023, ao regulamentar a Lei n.º 14.133/21, que baliza a pretensão esboçada pela Secretaria demandante, *verbis*:

Art. 101. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a

Página 7 de 11

12059.2025.SES.Dispensa.Emergencial.Ata.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista neste Decreto.

Art. 181. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços, fornecedores, órgãos e entidades participantes e condições a serem praticadas, sob a condução de uma Unidade Gerenciadora, objetivando contratações futuras pela Administração Pública Estadual.

Art. 182. O Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ser adotado, preferencialmente, em uma das seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes com maior celeridade e transparência;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

Por serem os bens comuns, a demanda deve ser atendida de forma parcelada, lembrando-se que o SRP não consiste em uma modalidade de licitação, mas, sim, em um procedimento auxiliar das licitações e das contratações (artigo 78, IV, da Lei Federal nº 14.133/21), ex vi artigo 6º, XLV, da mesma Lei Federal:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

A adoção do SRP consiste, dessa forma, em uma busca pela alteração dessa constatação, na medida em que se almeja dar uma solução mais rápida e eficiente às demandas. Registro que, aliás, esse tema foi analisado no Parecer PGE n.º 5033/2024 exarado no processo E-doc 19565/2024-COMP.CON.DIRETA-SES, tendo o Despacho Motivado n.º 5035/2024, ao aprovar o opinamento, atestado a possibilidade de formação de ARP mesmo quando a compra não envolva mais de um órgão, afastando a forma literal do §6º do art. 82, *verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

"APROVO o Parecer nº 5033/2024, de ilustre lavra, apontando-se, em adendo, o seguinte:

Especificamente, em relação à instituição de atas de registro de preços mediante procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, o § 6º do art. 82 da nova Lei de Licitações traz a seguinte previsão:

Art. 82. (...) § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

A norma legal admite a possibilidade de o sistema de registro de preços ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, restringindo a sua utilização, entretanto, de forma literal, às situações que envolvam a contratação eventual e futura por mais de um órgão ou entidade. A interpretação do dispositivo legal deve ser sistêmica e teleológica, sob pena de, valendo-se da mera literalidade, causar prejuízo direto ao interesse público. Veja-se: A decisão sobre formar o registro de preços com participantes (gerenciador e participantes) se insere no plano da competência discricionária administrativa. Tal decisão envolve avaliação dos riscos correta e substancial (riscos de licitação conjunta, de gestão da ata, entre outros). Assim, a interpretação sistêmico/teleológica do dispositivo leva a conclusão no sentido de que (José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná) 1: a) Terão cabimento a dispensa ou inexigibilidade de licitação nas hipóteses de incidência previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/21; b) Caso o objeto e as características da relação contratual futura se ajustem à hipótese de incidência do registro de preços, pode ser utilizado; c) A confluência das hipóteses de incidência (dispensa ou inexigibilidade de licitação e registro de preços) no plano fático/jurídico autoriza o afastamento da licitação para a formação do registro de preços; d) Nesta perspectiva, tomando em conta que o relevante para a interpretação adequada do dispositivo legal é a noção de hipótese de incidência, deve ser admitida a possibilidade de formação de registro de preços antecedida de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ainda que não envolva a participação de outros órgãos ou entidades.

Entendimento diverso, pela interpretação literal da Lei, implica violação dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade. Isto porque restará impedida a Administração de utilizar o registro de preços quando o caso comportar o afastamento de processo licitatório no plano da realidade jurídico/material, com todas as consequências danosas derivadas.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Em outras palavras, se o caso, efetivamente, é de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há fundamento jurídico razoável para que se não forme o registro de preços, para atender apenas um órgão ou entidade, a partir de processo de inexigibilidade de licitação. Aliás, o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabeleceu, expressamente, em seu art. 16, § 2º, que "O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos", hipótese dos autos! Pela viabilidade da pretensão.

É o entendimento."

Uma **ressalva** que se faz neste Parecer diz respeito à necessidade de **observância de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, uma vez que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 determinou que tal sítio eletrônico oficial é destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e, em particular, o Decreto Estadual n.º 342/2023 manteve o mesmo vetor.

A ata em si, na forma compilada pela SES, está alinhada em relação às obrigações exigidas, com clausulagem geral que, no que mais nos importa, atende aos requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômica exigidos dos licitantes, em nada vulnerando a ordem legal.

Um fato, porém, reclama atenção: sendo a dispensa original vinculada a uma situação emergencial, por força do disposto no art. 75, VIII, da NLCCA que fixa o prazo contratual em até 12 meses, **entendo que o prazo de vigência da Ata deve ser igualmente improrrogável de 12 meses**, sendo igualmente impossível que contratos dela decorrentes ultrapassem o mesmo interregno.

Deve, portanto, ser alterada a Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços para prever que o prazo de 01 ano é improrrogável, bem como que os contratos de fornecimento dela



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

decorrentes, seja pela SES (gerenciadora) ou por eventuais adesões (carona), não podem ter vigência superior ao mesmo prazo da ata.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto e levando-se em conta as prescrições supra, **opinamos pela viabilidade jurídica da celebração de Ata de Registro de Preços**, com base no art. 82, §6º da Lei n.º 14.133/21, **fundada em contratação direta por emergência**, na forma do art. 75, VIII, da mesma Lei, **obedecidas as recomendações contidas neste Parecer** e nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 18 de agosto de 2025.



Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SHBL-NVZZ-HQ8U-RREA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 18/08/2025 18:19:10 (Certificado Digital)